**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.108 - SP (2018/0317169-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | M J DE O A P |
| ADVOGADO | : | MARCELO DA SILVA RIBEIRO - SP180403 |
| AGRAVADO | : | J M S |
| ADVOGADOS | : | HUGO FERREIRA CAMARA - SP377298<br>GABRIEL FRANCO CHASKELMANN - SP380521 |

**EMENTA**

CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC**. DIVÓRCIO. RECEBIMENTO DE ALUGUÉIS PELO USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

J.M.S. (JMS) ajuizou ação de divórcio contra M.J. DE O.A.P (MJ) requerendo a partilha de bens.

A sentença de procedência do pedido foi parcialmente reformada pelo Tribunal estadual conforme acórdão assim ementado:

> *Apelação - Ação de Divórcio Casamento sob o regime da comunhão parcial de bens - Bens adquiridos a título oneroso na constância da vida conjugal se comunicam e devem ser partilhados igualitariamente, assim como as dívidas comprovadamente existentes no momento da ruptura da vida conjugal - Inexistência de situação de risco que justifique a expedição de alvará judicial para venda do imóvel - Não havendo acordo entre as partes, o imóvel será alienado judicialmente em sede de cumprimento de sentença, com posterior destinação de metade do valor angariado para cada uma das partes - Não comprovação de fraude pelo Apelado com relação à aquisição de novas dívidas no ano de 2014 - Demanda ajuizada depois da presente, pretendendo, igualmente, o recebimento de alugueres pelo uso exclusivo do imóvel - Coisa julgada verificada - Erro insanável - Período de 12/05/2015 a 11/08/2016 não abrangido pela coisa julgada - Manutenção da condenação na presente ação tão somente quanto a tal período - Direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal - Precedentes do C. STJ - Partilha deve abranger os depósitos realizados até a data da separação de fato do casal - Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido*

(e-STJ, fl. 1367).

MJ interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da CF, sob a alegação de violação ao art. 502 do NCPC ao fundamento de que o acórdão estadual ofendeu à coisa julgada, pois o recorrido já detinha título judicial condenando-a ao pagamento de aluguéis pelo uso exclusivo do imóvel.

Sem contrarrazões.

O Tribunal local inadmitiu o apelo nobre por não ter sido demonstrada a violação ao preceito indicado.

MJ ingressou com agravo em recurso especial sustentando que a infringência ao dispositivo arrolado foi devidamente demonstrada.

Sem contraminuta.

Aberta vista para o Ministério Público Federal este entendeu não ser necessária a intervenção ministerial (e-STJ, fls. 1569/1573).

É o relatório.

DECIDO

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

No que diz respeito a alegada ofensa ao art. 502 do NCPC, por ofensa à coisa julgada, observa-se que o Tribunal estadual assim se pronunciou:

> *Com relação à condenação da Apelante ao pagamento de aluguéis pelo uso exclusivo do imóvel, faz-se necessária uma ressalva.*
> *A presente ação foi ajuizada em 13/12/2014, tendo a Ré sido citada em 12/05/2015. Após o ajuizamento desta, o Autor, ora Apelado, ajuizou nova ação, pretendendo tão somente o arbitramento de alugueres pelo uso exclusivo do imóvel pela Apelante - o que já era objeto da Ação de Divórcio -, na qual foi citada a Ré em 11/08/2016.*

> *É certo que a segunda demanda não deveria ter prosseguido - já que seu objeto estava sendo discutido em ação já ajuizada -, porém prosseguiu e constituiu-se coisa julgada sobre o tema.*
> *Em ambas as ações foi a Apelante condenada, determinando o magistrado a exigência a partir da citação, de modo que a presente sentença abrange período (de 12.05.2015 a 11.08.2016) não coberto pela primeira prolatada.*
> *A meu ver, portanto, tendo em vista o inegável direito do Apelado à percepção de alugueres, bem coo a existência de erro insanável, de rigor a condenação da Apelante, na presente ação, ao pagamento, nos moldes constantes da r. sentença, pelo período de 12.05.2015 a 11.08.2016, permanecendo hígida a condenação anterior* (e-STJ, fls. 1372/1373).

Rever as conclusões do acórdão recorrido à luz da fundamentação recursal deduzida no sentido de que *não seria verdadeiro que a cobrança de aluguéis já fazia parte do objeto da espécie* demandaria o reexame de matéria fática defeso à esta Corte na via eleita, pela Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fl. 1387).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § º do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator